



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



Processo: 12.696/2018

Recorrente: Locamedi – Locação de Equipamentos

Ocorre que, como verificado em todas as proposta e orçamentos que instruem o processo 8414/2018, entende-se que houve equivoco no que se refere à medida interna do veículo cotado, pois ninguém em qualquer momento do presente certame atendeu ou se propôs a tender tal mediada, e, como trazido na peça de contrarrazões, trata-se de uma medida inexistente, caso contrário, o próprio autor do recurso interposto apontaria ou cotaria conforme tal medida.

Sobretudo, a fase externa do pregão 064/2018 ocorreu nos termos da Lei com a convocação dos interessados observado as regras editalícias, momento em que tal apontamento deveria ter sido oportunamente impugnado o edital, caso entendesse os convocados que isto obstaria a formulação das propostas, situação em que haveria a republicação do mesmo nos termos do §4 do art. 21 da Lei 8.666/93.

Assim entende o TCU, se não, vejamos:

A legislação que rege as licitações na modalidade pregão estipula que deve haver o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação do aviso do certame – com a definição precisa do objeto e das normas que disciplinam o procedimento – e a data da apresentação das propostas (art. 4o, incisos II, III e V, da Lei n.10.520/2002 e art. 17, §§ 2o e 4o, do Decreto n. 5.450/2005).

O art. 20 do Decreto n. 5.450/2005 determina a reabertura dos prazos no caso de alteração do edital da licitação, verbis:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e mais especificamente, quanto à decadência do direito nos termos do §2º, do art. 41 do diploma em comento, *in verbis*:

*Art. 41, § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas** ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A aplicação do dispositivo, tem sustentação no art. 9º da Lei 10.520/2002 que prevê: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Observa-se que todos os concorrentes formularam suas propostas, declarando obedecer as especificações do edital.

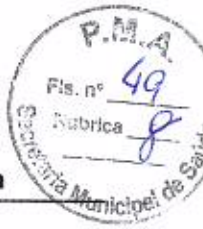
A decisão do pregoeiro pautou-se pelo menor preço e pela especificações do edital, e, em que pese houvesse tal equívoco na medida interna, nenhum dos participantes manifestou que, inquestionavelmente, foi afetado na formulação da proposta ou foi desclassificado por tal motivo.

O que não se pode aceitar, é que o erro material que deveria ter sido



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



utilizado para impugnar o edital, sirva como uma carta na manga a ser utilizada caso a proposta do interessado não seja a vencedora do certame.

A não utilização dos procedimentos previstos em lei em momento oportuno, não pode ser protraído no tempo e utilizado como surpresa processual conforme interesse próprio, portanto, isto é remediado com a preclusão do direito, seja, a decadência.

Ademais, o recorrente foi desclassificado por não atender a *alínea "h"* do item 2.1.1 do Anexo II do Termo de Referência, "**Tração traseira para eficiência em raio de direção, aceleração e frenagem**", ou seja, o erro na descrição de dimensão interna inexistente, não é prejudicial de mérito quanto à desclassificação do recorrente, tão pouco impossibilitou a formulação de proposta.

Isto posto, entende esta Secretaria que o objeto suscitado em recurso Administrativo apresenta-se, inadequado e intempestivo, vez que deveria estar inserto em sede de impugnação do edital, por entender ser prejudicial à formulação de sua proposta.

Decorrido os prazos legais conforme legislação vigente, houve a **decadência** do direito, **nos termos do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.**

Por outra banda, o objeto do presente certame é urgente e de **interesse público**, (veículos adaptados para transporte de cadeirantes e ambulancias) sendo que a proposta atende a necessidade da administração e corresponde ao menor preço, prestigiando o princípio da economicidade.

O Princípio da indisponibilidade do interesse público, que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2001:69), significa ser aqueles interesses qualificados como próprios da Coletividade, internos ao setor público, não se encontram livres à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis, assegurando o autor que "**o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles,**



no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”.

E mais¹.

“... as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.

Assim entende Maria Silvia Zanella Dipietro², quanto ao dever poder atribuídos à Administração Pública, os quais não pode, esta, deixar de exercer. Estando tal princípio expressamente previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e especificado no parágrafo único, com a exigência de **“atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”** (inciso II). Fica muito claro no dispositivo que o interesse público é irrenunciável pela autoridade administrativa, vejamos:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se

1 **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. pg 137 – 138.

2 *Op.Cit.*



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. Grifamos

Destarte, não temos como falar de tal princípio sem combiná-lo necessariamente ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, nos termos em que leciona a mesma autora:

Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social, as que reservam para o Estado a propriedade e a exploração de determinados bens, como as minas e demais riquezas do subsolo, as que permitem a desapropriação para a justa distribuição da propriedade; cresce a preocupação com os interesses difusos, como o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico nacional.

Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar. É, pois, no âmbito do direito público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem a sua sede principal.

*Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, **também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.***

Ainda;

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



individual.

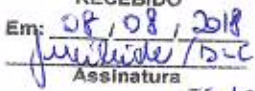
O recurso interposto, nos parece ter o condão, não de validar sua proposta invocando aplicação do direito a seu favor, mas tão somente desclassificar o vencedor e anular o certame (já afetado pela decadência conforme exposto), sem que se aplique a sua função social, mas seu próprio interesse, sobrestando o público.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, a SMSA opina pela validade do certame, pois atendidos os requisitos legais, a proposta vencedora atende as necessidades da Administração e ao interesse público. Não obstante, o objeto trazido no bojo do recurso administrativo foi afetado pela **DECADÊNCIA** nos termos do §4º do art. 41 da Lei 8.666/93.


CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Secretário de Saúde de Araucária

RECEBIDO
Em: 08/08/2018
Assinatura: 
AS 13:25h



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012696/2018
INTERESSADA: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8414/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2018

DOS FATOS

A requerente, empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA portadora do CNPJ nº 09.003.066/0001-00, interpôs recurso administrativo tempestivo, cujas razões foram protocoladas através do processo administrativo nº 12696/2018.

Comunicado de interposição de recurso concedendo-se o prazo para protocolo de contrarrazões (fls. 19) foi expedido e encaminhado aos interessados através de correio eletrônico (fls. 20 e 21), bem como veiculado no sítio eletrônico da PMA (fls. 22) junto à cópia integral digitalizada do conteúdo das razões do referido recurso em 23/07/2018, tendo a empresa WS LOCACOES LTDA protocolado contrarrazões através do processo administrativo nº 12875/2018 em 26/07/2018, portanto, tempestivamente.

DO RECURSO

A parte interessada aduz, em síntese, que o veículo ofertado pela empresa declarada vencedora para o lote 01, está em desconformidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório, especificamente no que se refere ao contido na alínea "a" do subitem 2.1 do Anexo II do Edital.

Argumenta que ao passo que o edital especifica que a **largura interna mínima deve ser de 1.990mm**, o veículo Mercedes-Benz Sprinter ofertado pela empresa declarada vencedora, possui largura inferior a 1.780 mm e ainda, que a **largura externa máxima estabelecida em edital é de 2.200 mm** e que a do veículo ofertado é de 2.426 mm.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa WS LOCACOES LTDA, contrapõe, em resumo:

9



- I. Que o veículo apresentado pela arrematante se adequa perfeitamente às exigências consignadas no edital, sobretudo, a largura mínima de carga exigida entende-se que o que está estabelecido em Edital seria o comprimento e a largura sem espelho o que se encontra da seguinte forma na ficha técnica *"largura sem espelhos - 1.993 mm. largura com espelhos padrão - 2.426 mm."*;
- II. Que a exigência dos tamanhos mínimos estabelecidos em Edital não se enquadra em nenhum modelo de veículo de qualquer marca ou fabricante, levando a crer se tratar de um erro material constante do Edital;
- III. Que o veículo apresentado pela arrematante é o único que tem todas as demais especificações exigidas, ou seja, invariavelmente terá que ser esta marca e modelo a ser disponibilizada, sob pena de cancelamento integral do certame e republicação do Edital, o que configuraria elevado prejuízo ao interesse público, face à relevância e urgência do objeto licitado;
- IV. Que o ponto em debate é transponível diante da constatação de impossibilidade técnica por inexistência de outras marcas e modelos compatíveis, tornando assim a matéria compatível com um erro vício material o que pode ser superado pelo Pregoeiro visto que não prejudicou o andamento do certame, já que houve participação de diversos concorrentes e propostas adequadas, não afetando ou gerando qualquer prejuízo para a Administração Pública;
- V. Que não restaram dúvidas na elaboração da proposta de que o veículo apresentado atende todos os requisitos mínimos e que os questionamentos apresentados pelo recorrente deveriam ser realizados na fase de questionamentos da Licitação;
- VI. Que o veículo Mercedes Sprinter atende em exaustão todo o Edital, sendo o único com todas as características essenciais para o cumprimento do objeto, sendo que a variação a qual acusa o descumprimento não tem relevância suficiente a invalidar todo o certame, sendo ponto superável sem violar o instrumento convocatório, já que o certame ocorreu sem maiores transtornos;

9



VII. Que não se pode interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública, devendo-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende contratar.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando consulta ao catálogo do veículo Mercedes Benz Sprinter, extraído do sítio eletrônico da fabricante¹, onde denotam-se dimensões de largura "sem e com espelhos" de 1.993/2.426, respectivamente, o Pregoeiro remeteu o presente processo à Secretaria Municipal de Saúde com a finalidade de realização de diligência, pois conforme evidencia-se às folhas 66 e 67 do processo licitatório nº 8414/2018, a empresa WS LOCACOES LTDA já havia locado à Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), veículo de mesma especificação, marca e modelo através de contratação resultante do Pregão 19/2017 desta Administração.

No despacho de folhas 47 a 52 do presente processo a SMSA manifestou que *"como verificado em todas as propostas e orçamentos que instruem o processo 8414/82018, entende-se que houve equívoco no que se refere à medida interna do veículo cotado, pois ninguém em qualquer momento do presente certame atendeu ou se propôs a atender tal medida, e, como trazido na peça de contrarrazões, trata-se de uma medida inexistente, caso contrário, o próprio autor do recurso interposto apontaria ou cotaria conforme tal medida"*.

A SMSA manifestou ainda que a questão contestada no presente recurso trata de matéria que deveria ter sido abordada em impugnação ao instrumento convocatório e, entende que em razão de que tais medidas não foram questionadas no prazo legal reservado para formulação das propostas, incorre-se em decadência, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Salienta que a fase externa do Pregão nº 064/2018 ocorreu nos termos da Lei com a convocação dos interessados observado as regras editalícias, momento em que tal apontamento deveria ter sido oportunamente impugnado, caso entendessem os convocados que isto obstaría a formulação das propostas, situação em que haveria a republicação do mesmo nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando as informações e catálogos constantes na peça de contrarrazões e ainda no despacho da SMSA, faz-se evidente que nenhuma das propostas apresentadas para o lote 01 atendem as especificações estabelecidas em edital, tendo ainda, os indigitados manifestantes declarado que a largura interna mínima exigida em edital

¹Disponível em: <https://www.mercedes-benz.com.br/resources/files/documentos/sprinter/van/dados-tecnicos/linha-antiga-sprinter-van.pdf>



"trata-se de medida inexistente", ou seja, segundo estes, tal medida não poderia ser atendida por nenhum dos veículos disponíveis no mercado.

Cumpre-nos informar que a requerente apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do processo administrativo nº 12.323/2018, oportunidade em que questionou as condições de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, no entanto, nada aduziu quanto às especificações técnicas do objeto que pretendia ofertar. Em razão da impugnação ter sido julgada improcedente, manteve-se a data para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação.

Na data designada no instrumento convocatório, este Pregoeiro procedeu a análise das propostas tendo classificado as licitantes conforme ata da sessão pública que consta às folhas 261 a 265 do processo licitatório nº 8414/2018, ocasião em que foram desclassificadas para o lote recorrido (lote 01), as propostas das empresas GMX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, A. M. B. TRANSPORTE - EIRELI - EPP e LOCAMEDI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA por não atendimento ao solicitado na alínea "h" do subitem 2.1.1. do Anexo II do Edital, falta esta confirmada pelos representantes das respectivas proponentes.

Insurge-se então a requerente, com fulcro no princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que seja aplicado o mesmo tratamento que lhe fora dispensado, e seja também desclassificada a proposta da arrematante para o lote 01, o que ocasionaria por consequência natural, a desclassificação de todas as demais propostas até então consideradas válidas para referido lote.

Destarte, uma vez definido o objeto da licitação, não poderão os licitantes e/ou a própria Administração descumprir as normas previamente definidas sob pena de infringência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e do art. 41 da Lei nº 8.666/93, devendo ainda, consoante art. 3º da mesma Lei, ser observado demais princípios inerentes às licitações, tais como: **da legalidade, igualdade, isonomia e do julgamento objetivo:**

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

TCU - 03214920082 (TCU)

Data de publicação: 15/09/2010

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666 /1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Data de publicação: 09/12/2003

Ementa: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido.

(Grifamos)

Em que pese a argumentação de ocorrência de eventual erro material na delimitação do objeto, analisemos entendimento exarado em Acórdão do Tribunal de Contas da União:

9



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

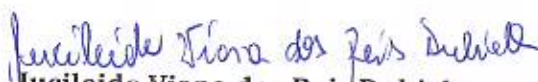


DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, igualdade, isonomia e do julgamento objetivo o Pregoeiro se manifesta **PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, acatando-se o pedido de desclassificação da proposta da empresa WS LOCAÇÕES LTDA para o lote 01 e, como consequência natural, deverão ser também desclassificadas as demais propostas que apresentem veículo de mesma marca e modelo para o referido lote.** A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiá-lo.

Segue anexo ao presente PL nº 0008414/2018 - II VOLUMES - originário da licitação em apreço; P.A. Nº 12875/2018 de impugnação ao presente recurso e P.A. Nº 12323/2018 de impugnação ao instrumento convocatório.

Araucária, 10 de agosto de 2018.


Lucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 12696/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Pregoeira.

Em, 13/08/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

41 3614-1691

111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 12696/2018.

RECORRENTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIP. E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N°. 064/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 8414/2018.

À Secretaria Municipal de Governo – SMGO,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Pregoeira responsável, Sra. JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, fls. 53/59, bem como ante aos pontos incontroversos apresentados em sede de contrarrazões de recurso, autos apensos n° 12875/2018, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela ratificação da decisão proferida pela Pregoeira designada, nos termos das suas exposições, para fins de **CONCEDER PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo n° 12696/2018.

Município de Araucária, 14 de agosto de 2018.

SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 12696/2018
Processo Licitatório nº 8414/2018
Pedido de recurso ao Pregão nº 064/2018

À Pregoeira:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 12696/2018, de pedido de recurso ao Pregão nº 064/2018 – PL 8414/2018, e conforme análise e parecer exarado pela Procuradoria Geral, folha 61, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, nos termos das suas exposições, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 14 de agosto de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito